

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O
DIÁLOGO ENTRE CORTES:
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GARANTIDOR DOS
COMPROMISSOS FIRMADOS PELO ESTADO BRASILEIRO?**

**THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AND THE
DIALOGUE BETWEEN COURTS:
THE BRAZILIAN SUPREME COURT AS THE GUARDIAN OF THE
COMMITMENTS MADE BY THE BRAZILIAN STATE?**

EDUARDA PEIXOTO DA CUNHA FRANÇA¹

FLAVIANNE FERNANDA BITENCOURT NÓBREGA²

RESUMO: O presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal (STF) atuou como garantidor dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro nas ADPFs 347 e 635, notadamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia e à determinação da elaboração de um plano de redução da letalidade policial pelo Estado do Rio de Janeiro? Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Enquanto resultado, vislumbra-se que nos dois casos analisados, o STF atuou, de fato, como garantidor dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro. Essa atuação demonstra uma abertura do Tribunal a demandas envolvendo a proteção de direitos humanos e sua inclinação ao exercício da função contramajoritária, essencial em Estados nos quais existem grandes abismos entre os compromissos formais por eles assumidos e a realidade social. Conclui-se que o diálogo do STF com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nas ADPFs 347 e 635, possui duas faces: por um lado, fortalece a efetivação de direitos humanos no Brasil, por outro, revela o *estadocentrismo* presente na realidade brasileira e

685

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais (LAPEDI) e do Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH).

² Professora Permanente da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), vinculada à linha de pesquisa “Justiça e Direitos Humanos na América Latina”. Coordenadora da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da UFPE. Coordenadora do Projeto Litigantes do Futuro, vinculado ao Programa de Extensão “Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos - aSIDH”. Pós-doutorado no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law – Hamburg. Doutora em Direito pela UFPE, com período sanduíche na Bucerius Law School – Hamburg – Alemanha. Mestre em Ciência Política e Mestre em Direito pela UFPE.



demonstra que a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem depender, em alguma medida, da chancela do STF.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal

ABSTRACT: This article seeks to answer the following research question: it is possible to state that the Brazilian Supreme Court acted as the guardian of the commitments made by the Brazilian State, notably with regard to the American Convention on Human Rights and the decisions of the Inter-American Court of Human Rights, in ADPFs 347 and 635? To this end, the hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary research are used. As a result, it can be seen that in the two cases analyzed, the Brazilian Supreme Court acted, in fact, as the guardian of the commitments signed by the Brazilian State. This action demonstrates the Court's openness to demands involving the protection of human rights and its inclination to exercise the counter-majoritarian function, essential in States in which there are large gaps between the formal commitments assumed by it and social reality. It is concluded that the dialogue between the Brazilian Supreme Court and the Inter-American Human Rights System, in ADPFs 347 and 635, has two sides: it strengthens the implementation of human rights in Brazil but also reveals the state-centrism present in the State and demonstrates that the application of the American Convention on Human Rights and the implementation of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights may depend, to some extent, on the approval of the Brazilian Supreme Court.

686

KEYWORDS: Brazil; American Convention on Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Inter-American Human Rights System; Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

O Brasil, em que pese ter ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), apresenta resistência em cumprir com os dispositivos da Convenção e em implementar as decisões da Corte (Barcellos, 2019, p.174). Essa realidade pode ser vislumbrada a partir do acompanhamento das medidas prolatadas em sentenças condenatórias da Corte IDH que não foram implementadas pelo Estado brasileiro, assim como a partir de um simples olhar para a realidade brasileira, que denuncia sérias transgressões aos direitos positivados na CADH e em seus protocolos adicionais.

A inércia do Estado em dar cumprimento às decisões da Corte IDH e em implementar os dispositivos da Convenção demonstra que o Brasil adota uma



postura *estadocêntrica*. Os reflexos desse *estadocentrismo* também podem ser vislumbrados no Judiciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal (STF). Atualmente, o Tribunal enfrenta dois grandes processos estruturais: as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 e 635 (ADPF 347 e ADPF 635)³. A primeira envolve o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário brasileiro, enquanto a segunda versa sobre as graves violações provenientes da violência policial institucionalizada no Estado do Rio de Janeiro.

Além do fato de serem as duas primeiras ações estruturais no STF⁴, essas ADPFs, ajuizadas, respectivamente, em 2015 e 2019, apresentam outro ponto em comum: ambas envolvem uma atuação do Tribunal para garantir direitos que já haviam sido assegurados pela CADH e pela Corte IDH, razão pela qual foram selecionadas como objeto de estudo.

Na petição inicial da ADPF 347, o Partido Socialismo e Liberdade (Arguente) argumentava existir uma omissão generalizada dos três Poderes no que dizia respeito à perpetuação das violações a direitos fundamentais no cárcere brasileiro. Uma dessas omissões envolvia a não observância, pelo Poder Judiciário da União e dos Estados, dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que previam o direito à audiência de custódia, cuja observância poderia contribuir para a “(...) redução da superlotação das prisões e para evitar restrições injustificadas à liberdade de acusados ainda não condenados definitivamente” (eDoc 1, p.19).

Por outro lado, a ADPF 635 denunciava uma realidade pela qual o Estado brasileiro já havia sido condenado no Caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”: a alta letalidade policial nas favelas fluminenses. Nesse sentido, uma das medidas proferidas pela Corte IDH na sentença condenatória foi que o Estado brasileiro adotasse as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabelecesse metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial⁵ (Corte IDH, 2017, p.89), determinação semelhante ao pedido feito na petição inicial da ADPF 635 pelo Partido Socialista Brasileiro (Arguente), qual seja: “(...) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses” (eDoc 1, p.84).

³ Esses são apenas alguns dos processos estruturais enfrentados, atualmente, pelo STF, que lida também com outros casos, como ADPF 709, ADPF 743, ADPF 746, ADPF 760 e outros.

⁴ Ações estruturais são aquelas que têm a pretensão de reestruturar a realidade ao invés de reparar um ilícito pontual e específico ocorrido no passado. Essas ações, quando passam a ser processos estruturais, buscam a transformação de um “estado de coisas A”, violador de direitos fundamentais, em um “estado de coisas B”, no qual esses direitos são assegurados (França, 2024, p.23).

⁵ Nos termos da sentença.

As ADPFs em questão tiveram desdobramentos relevantes e inovadores no Supremo Tribunal Federal, mas os litígios nelas denunciados tiveram que chegar ao Órgão de Cúpula do Poder Judiciário brasileiro para que pudessem ser adequadamente enfrentados.

O presente artigo, nesse sentido, busca responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que o STF atuou como garantidor dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro, notadamente no que diz respeito à CADH e às decisões da Corte IDH, nas ADPFs 347 e 635? Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo, além de pesquisa bibliográfica e documental. O método escolhido baseia-se em três momentos no processo investigatório. Inicialmente, imagina-se um problema, que pode surgir de conflitos, observação de casos concretos, teorias já existentes, entre outros (Lakatos; Marconi, 2003, p.95). Posteriormente, imagina-se uma solução proposta, uma conjectura; deduz-se uma possível consequência a partir de proposições passíveis de teste. Por fim, ocorre o teste de falseamento, no qual a hipótese formulada poderá ser refutada ou confirmada (Lakatos; Marconi, 2003, p.95).

A hipótese central do trabalho é a de que é possível afirmar que o STF atuou como garantidor dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro nas ADPFs 347 e 635. Apesar disso, acredita-se que o diálogo do STF com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos casos analisados, ao passo que fortalece a efetivação dos direitos humanos e fundamentais no Brasil, também apresenta outra consequência: a de que a aplicação da CADH e a implementação das decisões da Corte IDH dependem, em alguma medida, da chancela do Órgão de Cúpula do Poder Judiciário brasileiro, o que pode ser uma evidência da baixa influência do SIDH no sistema de justiça brasileiro.

Enquanto o objetivo central consiste em averiguar se o STF atuou como garantidor dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro nas ADPFs 347 e 635, os objetivos específicos são: a) analisar a ADPF 347, a implementação das audiências de custódia e seus desdobramentos no cenário brasileiro; b) explorar o contexto da ADPF 635 e sua correlação com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”; c) investigar quais as implicações da atuação do STF nos dois casos analisados, sobretudo no que tange ao diálogo do Tribunal com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Depois de realizados esses três objetivos específicos, será possível concretizar o objetivo geral e responder ao problema de pesquisa proposto.

2. ADPF 347 E A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A ADPF 347 foi protocolada em maio de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e visava promover o enfrentamento das graves violações a direitos fundamentais sofridas nas prisões brasileiras a partir do reconhecimento da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional. Na petição inicial, o autor destacou que as prisões brasileiras têm, usualmente, celas superlotadas, imundas e

insalubres nas quais há a proliferação de doenças infectocontagiosas e a prática de tortura, violência sexual, espancamentos e até mesmo homicídios contra os presos (eDoc 1, p.2). Esses abusos eram praticados tanto por outros detentos como por agentes do próprio Estado, o que agravava ainda mais a situação, uma vez que estes deveriam ser os responsáveis pela manutenção da ordem e segurança nos cárceres (eDoc 1, p.2).

Outro ponto destacado pelo arguente foi que faltava controle estatal sobre o cumprimento das penas, de modo que era frequente encontrar, em mutirões carcerários, indivíduos que já deveriam ter sido soltos há anos (eDoc 1, p.2). Existia, também, a violação massiva a diversos direitos fundamentais, a exemplo da saúde, educação e trabalho, o que contribuía com o agravamento da situação precária na qual os indivíduos se encontravam. O quadro era tão nefasto que, ao invés de cumprir com o propósito da ressocialização, as prisões prejudicavam ainda mais a vida da camada da população que por elas passavam, funcionando como verdadeiras “escolas do crime”, o que era comprovado pela alta taxa de reincidência (que chegava, à época, a 70%) (eDoc 1, p.2).

A situação provocou intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil a cumprir medidas provisórias com o intuito de garantir a erradicação das situações de risco e assegurar a vida, a integridade pessoal, psíquica e moral dos detentos em diversas penitenciárias do Estado, a exemplo do Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, de Recife/PE (atual Complexo do Curado), da Penitenciária Urso Branco, de Porto Velho/ RO, do Complexo do Tatuapé, de São Paulo/SP, da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, de Araraquara/ SP, e do Complexo de Pedrinhas, de São Luiz/MA (eDoc 1, p.4).

As pessoas privadas de liberdade, além de não votarem, constituíam um grupo impopular na sociedade brasileira, uma vez que eram vistas como merecedoras das violações a direitos que sofriam no cárcere (eDoc 1, p.20).

Um dos fatores que mais agravava a superlotação carcerária era o uso abusivo das prisões cautelares. Dados da época demonstravam que 41% das prisões eram cautelares e que 37% dos réus submetidos à prisão provisória não eram condenados à pena privativa de liberdade ao final do processo (eDoc 1, p.32).

Uma das formas de reduzir a utilização excessiva dessas prisões era realizar audiências de custódia, previstas no artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos da ONU.

O artigo 7.5 da CADH dispõe que

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua

liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

No artigo 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos da ONU, por sua vez, consta que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

As audiências de custódia consistem, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na rápida apresentação do indivíduo que foi preso a um juiz, em uma audiência na qual também são ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública ou o advogado do preso (CNJ, 2021, on-line). Dessa forma, o magistrado analisa o aspecto da legalidade, regularidade do flagrante, eventuais ocorrências de tortura e outras questões (CNJ, 2021, on-line).

Apesar do Brasil ter ratificado a CADH e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a realização regular de audiências de custódia não era uma realidade no Poder Judiciário brasileiro. O arguente, nesse sentido, apontou que as decisões judiciais proferidas à época, por vezes, até chegavam a mencionar o artigo 7.5 da Convenção Americana, mas afirmavam que “(...) diante da inexistência de lei no mesmo sentido, a audiência não seria exigível. Como se tratados internacionais sobre direitos humanos, devidamente internalizados, fossem inteiramente desprovidos de força normativa” (eDoc 1, p.58)⁶.

Um dos pedidos cautelares realizados pela parte autora, nesse sentido, foi o de que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passassem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante o juiz em até 24 horas contadas do momento da prisão (eDoc 1, p.70).

⁶ O arguente destacava, ainda nesse sentido, a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça de buscar a implementação das audiências de custódia nos tribunais nacionais, por intermédio do “Projeto Audiência de Custódia” (eDoc 1, p.58).

Vislumbra-se que, muito embora houvesse a previsão internacional das audiências de custódia, o Poder Judiciário ignorava a sua implementação em razão de não existir lei que as regulamentassem⁷.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a medida cautelar, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator (à época, Ministro Marco Aurélio Mello), em relação à implementação das audiências de custódia dentro do prazo de 90 dias, conforme constava na inicial.

Em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 213/2015, com o objetivo de regulamentar a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas (CNJ e outros, 2021, p.11). Foi o primeiro ato normativo nacional sobre o instituto, trazendo Protocolos que buscavam aperfeiçoar a atuação jurídica na oitiva da pessoa custodiada e, principalmente, na forma de condução do ato solene (CNJ e outros, 2021, p.11).

Nesse sentido, um Relatório do CNJ, do ano de 2021, sobre as audiências de custódia, destacou que:

(...) em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 213/2015, regulamentando os procedimentos para a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. É o primeiro ato normativo nacional sobre o instituto, trazendo inclusive dois importantes Protocolos que concorrem para o aperfeiçoamento da atuação jurídica na oitiva da pessoa custodiada e, principalmente, na forma de condução do ato solene. O aprimoramento do instituto foi se dando ao longo dos últimos seis anos, tanto em nível institucional – a partir da configuração gradativa de fluxos entre diversas instituições em cada uma das unidades federativas - quanto em nível normativo – a exemplo da Lei nº 13.964/2019, que recentemente incorporou a audiência de custódia ao Código de Processo Penal (CNJ e outros, 2021, p. 11)⁸.

Ainda nesse sentido, o Relatório aponta a importância da ADPF 347, afirmando que o Ministro Edson Fachin, na Reclamação Constitucional nº 29.303, com base na própria Resolução CNJ nº 213/2015 e a partir de uma leitura convencional dos instrumentos internacionais sobre a temática, determinou que as audiências fossem estendidas a todas as modalidades de prisão, de forma a envolver tanto as prisões em flagrante como aquelas realizadas em razão do cumprimento de mandados de prisão. Desse modo, “(...)a audiência de custódia se consolida como instrumento de

⁷ A regulamentação das audiências de custódia ocorreu por meio da Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. O link de acesso da Resolução é: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>.

⁸ O Relatório pode ser acessado pelo link:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/579>.

controle da legalidade de todo ato de detenção e, por conseguinte, também de regulação da porta de entrada do sistema prisional” (CNJ e outros, 2021, p.11-12).

Percebe-se que foi necessária a intervenção do STF na qualidade de “garantidor” dos compromissos firmados pelo Brasil quando da ratificação dos dois tratados mencionados neste tópico, tendo em vista a ausência de mobilização do Poder Judiciário brasileiro para implementar as audiências de custódia.

É possível perceber, portanto, que existe uma resistência interna de atores do próprio sistema de justiça em incorporar as normas internacionais vigentes ao seu dia a dia⁹, havendo a necessidade do Supremo Tribunal Federal, em algumas hipóteses, conferir um caráter de “legitimidade” a tratados já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio¹⁰.

Em outubro de 2023, o STF, na decisão de mérito da ADPF 347, determinou a elaboração de um plano de ação para o enfrentamento do ECI do sistema carcerário brasileiro, que foi formulado pelo DMF/CNJ em diálogo com a União. O plano contou, ainda, com as contribuições de instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil. Segundo o CNJ (2024, on-line), a consulta pública do Plano intitulado “Pena Justa” foi concluída com a participação de 1.855 pessoas e entidades e um total de 6.500 sugestões para o enfrentamento do ECI do sistema carcerário brasileiro. Dos participantes, 93,4% foram identificados como pessoas físicas, dos quais 35% eram pessoas privadas de liberdade, totalizando 603 respostas por este grupo¹¹.

O processo de elaboração do plano de ação contou, ainda, com audiência pública, promovida pelo CNJ em parceria com o Ministério de Justiça e Segurança Pública, promovendo a participação de 53 pessoas e organizações da sociedade civil¹².

Ainda que os efeitos referentes ao Plano Pena Justa só possam ser verificados a longo prazo, certamente a implementação das audiências de custódia a partir de 2015, com o deferimento parcial da cautelar, representou um grande avanço no que

⁹ Sobre a temática, ver: (Barcellos, 2019, p.174).

¹⁰ O arguente, nesse sentido, destacou, na petição inicial, que: “O direito à audiência de custódia está expressamente previsto no art. 9.3, do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, que determina que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz”. A audiência também foi consagrada pelo art.7. 5, do Pacto de San José da Costa Rica, segundo o qual “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”. Tais preceitos não são meras proclamações retóricas, ou simples exortações ao Poder Legislativo. Eles foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, quando os tratados em questão foram internalizados, e vigoram no Brasil com hierarquia supralegal, de acordo com a jurisprudência do STF” (eDoc 1 da ADPF 347).

¹¹ As informações podem ser acessadas pelo link: <https://www.cnj.jus.br/plano-pena-justa-recebe-6-500-sugestoes-em-consulta-publica/>.

¹² A audiência pode ser acessada pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=iKFsS5uh7bs>.

concerne à proteção de direitos humanos e fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Segundo informações do CNJ (2023, on-line)¹³, até 2023, haviam sido realizadas 1,1 milhão de audiências de custódia. Além disso, o instituto garantiu mais de 47,7 mil encaminhamentos para serviços de proteção social e 83,7 mil registros de casos de tortura e maus-tratos no ato da prisão. Ainda nesse sentido, a aplicação das audiências de custódia provocou uma economia potencial aos cofres públicos de 13,7 bilhões, considerando apenas o custo de criação de novas vagas, demonstrando o seu impacto positivo na eficiência orçamentária do Estado (CNJ, 2021, p.37).

Esses dados demonstram a relevância da observância da CADH e do Pacto de Direitos Civis e Políticos pelo STF e revelam a abertura do Tribunal, em 2015, para o diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3. A ADPF 635 E O DIÁLOGO ENTRE CORTES ACERCA DA ALTA LETALIDADE POLICIAL NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

A ADPF 635 (que ficou conhecida, posteriormente, como “ADPF das favelas”) foi protocolada em novembro de 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e distribuída ao Ministro Edson Fachin, tendo como objetivo o reconhecimento e a erradicação das graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, sobretudo no que concerne à excessiva e crescente letalidade da atuação policial, voltada sobretudo contra a camada pobre e negra de comunidades (eDoc 1, p.1).

A violência policial no Rio de Janeiro, segundo Sarmiento e Pontes (2023, p.188), está vinculada diretamente ao racismo estrutural e à persistência, nas instituições policiais, de uma lógica nefasta e inconstitucional, que trata os suspeitos como inimigos a serem aniquilados e a vida dos moradores como danos colaterais toleráveis.

A ideia de racismo estrutural está atrelada ao reconhecimento de que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, de modo que comportamentos individuais e institucionais são, na realidade, fruto de uma sociedade na qual o racismo é regra, e não exceção (Almeida, 2019, p.34). Dessa forma, se determinados atores, a exemplo dos policiais do Rio de Janeiro, reproduzem padrões de funcionamento que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. O racismo, portanto, não é criado pela polícia enquanto instituição, mas é por ela reproduzido, o que demonstra a existência de uma nefasta realidade arraigada no âmago da sociedade brasileira (Almeida, 2019, p.32).

Daniel Lozoya, nesse sentido, afirma que as operações policiais foram utilizadas, historicamente, como principal instrumento na área de segurança

¹³ As informações podem ser acessadas pelo link: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>.

pública. Todavia, “(...)ocorrem ao revés das políticas públicas elaboradas com base em dados e evidências e, portanto, distanciam-se da lógica dos direitos e da prestação de serviços públicos” (2023, p.25). Ao invés de proteger os cidadãos, portanto, a política de segurança pública fluminense funcionava como um exemplo daquilo que Achille Mbembe (2018)¹⁴ intitulou de “necropolítica”, ou seja, a capacidade de poder dizer quem “(...) pode viver e quem deve morrer”, definindo, conseqüentemente, quem importa e quem é descartável; quem merece que sua vida seja preservada e quem pode ser tratado como dano colateral.

Essa concepção também se entrelaça à ideia de necropoder que, segundo Silvio Almeida (2019, p.75), se revela no espaço que a norma jurídica não é capaz de alcançar, no qual o direito estatal é incapaz de domesticar o direito de matar. Parte-se, desse modo, de uma ideia de “ameaça de guerra”, na qual não existem limites a serem observados, uma vez que sob a iminente ideia de que o inimigo está próximo, ataca-se primeiro para preservar a vida dos seus semelhantes e manter a “paz” (Almeida, 2019, p.75).

Nos primeiros nove meses do ano em que a ação havia sido protocolada, as mortes de civis registradas atingiram a marca de 1.402 pessoas, o que correspondia a uma média de 5 mortes por dia e também a um aumento de 18,5% em relação à quantidade de mortes provocadas por agentes de segurança no mesmo período do ano anterior (eDoc 1, p.4). Ainda nesse sentido, em 2019, os índices conferiam ao Estado do Rio de Janeiro um nefasto destaque entre os demais entes da federação, sobretudo no que concerne aos dois outros Estados com o maior número de mortes no país: São Paulo (média de 851 mortes por ano) e Bahia (792 mortes por ano) (eDoc 1, p.4).

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro vinha, à época, realizando um trabalho profícuo no que concerne ao combate à violação sistemática de direitos fundamentais no campo da segurança (Sarmiento; Pontes, 2023, p.189). Alguns defensores, com atuação de destaque na temática, afirmavam a impossibilidade de avançar no combate à letalidade policial contando apenas com as instituições do Rio de Janeiro, sobretudo em razão da postura adotada por instituições relevantes acerca da temática, a exemplo do Tribunal de Justiça e do Ministério Público (Sarmiento; Pontes, 2023, p.198). Isso porque a Defensoria vinha de uma experiência com a chamada “ACP da Maré”, ajuizada em 2016 perante o Poder Judiciário fluminense, visando obrigar o Estado do Rio de Janeiro a adotar medidas que tivessem o objetivo de proteger os moradores do Complexo da Maré dos abusos da polícia (Sarmiento; Pontes, 2023, p. 189).

A ação havia produzido resultados positivos, mas seus efeitos haviam sido bloqueados pela postura de resistência adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado

¹⁴ O vínculo do conceito à situação das favelas do Rio de Janeiro foi feito pelo arguente na inicial (Brasil, 2019).

do Rio de Janeiro, que tendia a respaldar as violações a direitos humanos cometidas pela polícia em desfavor da população das favelas (Sarmiento; Pontes, 2023, p.189)¹⁵.

Interessante notar que a política de segurança pública fluminense não prejudicava somente os moradores das comunidades, mas, também, os policiais. Dados demonstravam que um ano antes da adjudicação da ADPF 635, 89 policiais haviam sido assassinados no Rio de Janeiro, o que representava 26% do total de mortes desses agentes de segurança no Brasil (eDoc 1, p.6). Estudos apontavam, ainda nesse sentido, que um terço dos policiais já havia testemunhado algum colega ser baleado; que um quinto já havia visto companheiros perderem a vida; e que cerca de 7% desses agentes já haviam sido baleados ou feridos apenas uma vez, o que provocava consequências tanto dentro quanto fora do serviço (eDoc 1, p.6).

Uma dessas consequências eram os danos psíquicos causados por uma rotina estressante, uma vez que os policiais tinham pouca ou nenhuma assistência psicológica. Desse modo, existiam altas taxas de profissionais com transtornos mentais, um elevado índice de suicídios e uma possível predisposição para o uso desproporcional da força (eDoc 1, p.6).

Em 2018, o jornalista Daniel Cerqueira (2018, on-line) escreveu uma matéria para a Folha de São Paulo demonstrando que os policiais brasileiros morriam 3 vezes mais por suicídio e 19 mais por assassinatos do que os policiais dos EUA; e matavam 7 vezes mais. O jornalista destacou, ainda, que a licença para matar contribuía para a vitimização e morbidade física e mental desses profissionais, ainda que estes fossem colocados, muitas vezes, como heróis e salvadores da pátria (Cerqueira, 2018, on-line)¹⁶.

Desse modo, a situação provocava uma massiva e reiterada violação a direitos fundamentais não somente dos moradores das comunidades fluminenses, como, também dos próprios policiais (eDoc 1, p.6).

Um outro ponto relevante era o fato de que as incursões policiais dificilmente eram planejadas, o que potencializava ainda mais os seus danos (eDoc 1, p.7). Dessa forma, não era incomum que as operações fossem realizadas sem a presença de ambulâncias e de equipes de saúde ou mesmo sem a comunicação com as unidades de atendimento próximas, o que demonstrava descaso diante de potenciais feridos,

¹⁵A ação foi fruto da mobilização dos moradores da Maré e das organizações que atuavam na localidade, de modo que seus pedidos foram formulados por meio de um diálogo entre a Defensoria e as representações dessa camada da população (Sarmiento; Pontes, 2019, p.189). Muitos dos pedidos da ACP da Maré influenciaram diretamente os pedidos da ADPF 635 (Osório; Fantini, 2021, p.2116).

¹⁶O arguente destacou, ainda nesse sentido: “E as estatísticas são, de fato, alarmantes. Entre janeiro de 2014 e junho de 2018, três policiais militares foram diagnosticados, por dia, com problemas psicológicos. De janeiro a agosto de 2018, o número de policiais militares afastados do serviço em decorrência de transtornos mentais triplicou se comparado com a quantidade relativa a todo o ano de 2014.²⁰ Em outras palavras, os policiais são também grandes vítimas da nefasta política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro” (eDoc 1, p.7).

conforme apontava o arguente (eDoc 1, p.7). As operações também prejudicavam estudantes e trabalhadores, tendo em vista que recorrentemente as atividades escolares eram suspensas e que a ida ou o retorno do local de trabalho restavam comprometidas, tudo em razão das incursões policiais (eDoc 1, p.8)¹⁷.

Era necessário, portanto, a adoção de medidas que fossem capazes de reestruturar o quadro de transgressões a direitos humanos e fundamentais. Nesse sentido, um dos pedidos cautelares feitos pelo arguente foi o de que o Tribunal determinasse ao Estado do Rio de Janeiro a elaboração de um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminense, que contivesse medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação (eDoc 1, p.83).

A solicitação do PSB assemelhava-se a uma das medidas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença condenatória do Brasil no Caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”: a de que o Estado do Rio de Janeiro adotasse metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos estabelecidos pela Sentença (Corte IDH, 2017, p.88).

O Caso foi mencionado na petição inicial, oportunidade na qual o arguente utilizou a Sentença da Corte para reforçar o argumento da alta letalidade policial no Rio de Janeiro, afirmando que a dura situação já havia sido reconhecida na esfera internacional (eDoc 1, p.5).

O arguente citou, ainda, um trecho da Sentença no qual a Corte IDH destacava que entre as vítimas fatais da violência policial estimava-se uma predominância de jovens negros, pobres e desarmados (Corte IDH, 2017, p.24). Nesse seguimento, demonstrava, a partir de dados, que aproximadamente 65% das pessoas que haviam morrido em 2015, na cidade do Rio de Janeiro, eram negras e que, no Estado, estudos revelavam que a probabilidade de um jovem negro morrer por ação da polícia era 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco (Corte IDH, 2017, p.24).

Na Sentença que condenou o Brasil, a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos 1994 e 1995, que provocaram o homicídio de 26 homens e atos de violência sexual contra 3 mulheres (Corte IDH, 2017, p.1)¹⁸.

Na decisão monocrática proferida em 5 de junho de 2020 (eDoc 128), em que o Ministro Relator deferiu a medida cautelar incidental pleiteada, *ad referendum* do

¹⁷ Também nesse sentido: (Lozoya, 2023, p.131).

¹⁸ O resumo da Sentença pode ser acessado pelo link:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_por.pdf .



Tribunal, para determinar que não se realizassem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia do COVID-19¹⁹, foi mencionado o Caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil” para reforçar que o Estado brasileiro havia sido condenado, também, por não prever protocolos para o uso da força. Nesse sentido: “Se, como atesta a decisão da Corte Interamericana, os protocolos de emprego da força já eram precários, em uma situação de pandemia, com as pessoas passando a maior parte do tempo em suas casas, eles se tornam, acaso existentes, de utilidade questionável” (eDoc 128, p.7).

O Ministro pontuou, ainda, que com a decisão da Corte IDH, era de se esperar que novas mortes não viessem a acontecer e que episódios como o ocorrido em Nova Brasília não se repetissem (eDoc 128, p.7). Infelizmente, todavia, essa não era a realidade, já que nos anos de 2018 e 2019 ocorreram, respectivamente, 1.534 e 1.814 mortes por intervenção de agentes do Estado (eDoc 1022, p.2).

O pedido cautelar que solicitava a elaboração de um plano de ação foi, inicialmente, indeferido pelo Tribunal. Após a oposição de embargos de declaração pelo arguente, em face do acórdão que concedeu parcialmente os pedidos cautelares, entre os quais estava a elaboração do plano de enfrentamento à letalidade policial (eDoc 254), na data de 11/12/2020, o Ministro Edson Fachin determinou a realização de audiência pública, que teria como objetivo servir de “(...)gabarito para acompanhar a decisão da Corte Interamericana e, bem assim, para auxiliar o Conselho Nacional do Ministério Público no acompanhamento da decisão proferida em sede de cautelar na presente ADPF” (eDoc 286).

Interessante notar que o Ministro Relator, inicialmente, parece ter adotado uma postura de cautela no que concerne à implementação do plano de ação, sobretudo tendo em vista que já existia decisão da Corte IDH no sentido de que o Estado do Rio de Janeiro adotasse medidas que visassem à redução da letalidade policial.

No dia 16/04/2021, abriu a audiência afirmando que esta tinha como propósito fazer com que o Supremo Tribunal Federal contribuísse e orientasse o Estado do Rio de Janeiro

a cumprir com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que se elabore um plano visando à redução da letalidade policial e de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação²⁰.

¹⁹ Salvo em situações excepcionais. O Ministro Relator determinou, ainda, que nas hipóteses excepcionais fossem adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (eDoc 128, p.7).

²⁰ Audiência disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b8JG97tSfNM>.

No segundo dia de audiência pública, 19/04/2021, o Professor Daniel Sarmiento, que participava como especialista, mas era, também, advogado do partido requerente, afirmou que iria concentrar a sua fala na necessidade de elaboração do plano de ação para redução da letalidade policial, utilizando, para tanto, cinco argumentos principais. Inicialmente, ressaltou que o Estado do Rio de Janeiro, desde a decisão que indeferiu, ainda que temporariamente, a elaboração do plano de ação, não havia adotado medidas para a redução da letalidade policial. Ademais, em que pese a condenação brasileira no Caso Favela Nova Brasília (2017), o Estado do Rio de Janeiro havia editado um decreto em dezembro de 2020, com seu plano de segurança pública, que não continha “uma linha sobre a redução da letalidade policial”, agravando ainda mais o quadro existente no Estado.

O segundo argumento foi o de que a relação entre a atuação Corte IDH e o Supremo deveria ser vista como relação de complementariedade e sinergia, de modo que uma decisão do STF que aprofundasse a decisão da Corte IDH fortaleceria, ao invés de debilitar a proteção internacional dos direitos humanos. O terceiro argumentou versou sobre o fato de que o foco central da ADPF 635 não era uma situação abstrata, mas uma situação real, de modo que existia, praticamente, um “estado de exceção dentro do Estado de Direito”, uma vez que as leis não valiam dentro das favelas fluminenses. Assim, para enfrentar a situação, o foco não era “(...) se existem leis ou se existe uma decisão internacional, o foco é a realidade, e a realidade é que a decisão da Corte Interamericana não vem surtindo nenhum efeito para a população favelada, para a população negra do Brasil”.

O penúltimo argumento teve como base a compreensão do papel de litígios estruturais sobre direitos fundamentais, que demandava, segundo o Professor, a atuação de instituições que tivessem a capacidade de fazer valer as suas decisões, e isso, conforme argumentou, o Supremo tinha “(...) em condições maiores, superiores à da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e é muito importante que isso seja mobilizado no Brasil, haja vista a recalcitrância clara do Estado do Rio de Janeiro em melhorar a questão da letalidade policial”.

Por fim, sustentou que a decisão da Corte IDH não enfatizava todos os aspectos que eram objeto da ADPF 635, a exemplo da participação da comunidade na resolução do problema e do racismo estrutural²¹.

Finalizou afirmando que eram múltiplas as razões que convergiam para que o STF determinasse a formulação do plano.

Vislumbra-se, dessa forma, que não obstante a decisão da Corte IDH, o Estado brasileiro nada havia feito para reduzir a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, o que havia aumentado o número de mortes e agravado a situação de violação a diversos direitos humanos e fundamentais nas favelas fluminenses,

²¹ E não havia, para o Professor, a possibilidade de equacionar o problema da letalidade policial sem enfrentar o racismo estrutural, que era o que sustentava a necropolítica inerente à atuação da segurança pública no Brasil.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO ENTRE CORTES:
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GARANTIDOR
DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELO ESTADO BRASILEIRO?

conforme dados colacionados aos autos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (eDoc 1022):

Tabela de dados - Morte por intervenção de agente do Estado - Área: Tudo

	jan.	fev.	mar.	abr.	mai.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.	Total	Dif. abs.	Dif. %	Taxa por 100 mil
2003	90	111	113	125	96	86	100	94	102	132	75	71	1.195			8
2004	77	65	81	68	103	75	69	90	86	114	90	65	983	-212	-17,7%	7
2005	72	59	94	67	93	116	90	119	111	105	95	77	1.090	115	11,7%	7
2006	66	70	92	101	89	102	88	124	75	87	86	81	1.063	-35	-3,2%	7
2007	117	90	111	131	137	108	81	127	125	113	110	90	1.330	267	25,1%	9
2008	109	109	140	147	147	105	62	39	62	74	81	71	1.137	-193	-14,5%	7
2009	94	75	103	102	80	107	87	75	82	93	76	74	1.048	-89	-7,8%	7
2010	77	62	81	102	109	74	58	30	34	71	102	55	855	-193	-18,4%	7
2011	61	39	68	68	74	62	37	18	23	20	33	20	523	-332	-38,8%	5
2012	38	35	38	45	41	19	49	44	15	31	38	26	419	-104	-19,9%	3
2013	29	29	38	37	41	26	36	27	41	38	31	43	416	-3	-0,7%	3
2014	50	56	46	37	53	45	57	45	49	45	63	38	584	168	40,4%	3
2015	65	83	54	59	44	44	61	49	58	52	47	29	645	61	10,4%	4
2016	53	49	61	78	84	75	74	74	88	87	94	108	925	280	43,4%	4
2017	98	85	123	80	97	97	63	70	106	98	125	85	1.127	202	21,8%	6
2018	157	102	109	101	145	155	130	176	108	127	136	88	1.534	407	36,1%	7
2019	159	145	132	124	172	153	195	173	154	146	137	124	1.814	280	18,3%	9
2020	156	164	115	179	130	34	52	51	54	145	81	84	1.245	-569	-31,4%	7
2021	148	148	158	143	112	97	100	114	77	120	82	57	1.356	111	8,9%	11
2022	100	101	140	89	140	79	141	140	87	101	114	98	1.330	-26	-1,9%	7
2023	104	98	122	91	66	90	82	37	37	44	47	53	871	-459	-34,5%	8
2024	57	54	41	53									205	-666	-76,5%	8

Fonte: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (eDoc 1022).

Percebe-se o aumento do número de mortes nos anos de 2018 e 2019, assim como a diminuição do número de mortes nos anos de 2020, 2021, 2022 e, sobretudo, 2023 e 2024²². Demandas estruturais levam tempo para que seus efeitos sejam percebidos na realidade e seus ganhos não são lineares, pois lidam com políticas públicas que visam à transformação de realidades inconstitucionais.

Ainda que a implementação de medidas de não repetição impostas pela Corte IDH demande maior tempo para serem implementadas pelos Estados (Ramanzini, 2014, p.103), a não adoção dessas medidas pode provocar danos irreparáveis, como a perda de milhares de vidas de cidadãos e moradores de favelas. É preciso, portanto, transformar a realidade por meio de políticas públicas e, conseqüentemente, por meio de medidas prospectivas, capazes de mitigar as chances de que novas violações a direitos voltem a ocorrer em circunstâncias semelhantes (França; Nóbrega, 2024, p.21)

Ramanzini (2014, p.103) destaca que quanto maior o número de medidas de não repetição ordenadas pela Corte IDH, menores são as expectativas de cumprimento estatal. Da mesma forma, na ausência de medidas de não repetição, maior será o cumprimento do Estado (Ramanzini, 2014, p.103). Isso significa que as decisões da Corte que buscam não apenas reparar, mas, sobretudo, alterar as circunstâncias que levaram à violação de direitos humanos, dificilmente são cumpridas pelos Estados. Ainda nesse sentido, a autora aponta que o Brasil é um dos Estados que menos cumpre com as medidas de não repetição (Ramanzini, 2014, p.112).

No dia 03/02/2022, o STF acolheu os embargos de declaração para, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, deferir o pedido cautelar de elaboração do plano de ação.

²² Ainda que tenha ocorrido um aumento de 2020 para 2021.

Osmo e Fanti (2021, p.2114) destacam, nesse sentido, que a Sentença da Corte IDH não somente reduziu o ônus argumentativo dos arguentes no que concerne à demonstração da existência de uma grave situação de violação a direitos humanos, como, também, reduziu a necessidade de fundamentação, pelo STF, de sua decisão no que concerne ao reconhecimento desse estado de coisas transgressor de direitos e na determinação de que o Estado adotasse medidas no sentido de superá-lo.

Em nota técnica publicada em julho de 2024, o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF (NUPEC) apontou dois principais efeitos da ADPF das Favelas: 1) a ampliação no número de Câmeras Operacionais Portáteis (COPs), de modo que, atualmente, segundo a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, a Polícia Militar conta com 13.000 COPs; 2) a redução da letalidade policial nos últimos anos (eDoc 1045, p.6).

Nesse sentido, enquanto no ano de 2019 o Estado do Rio de Janeiro havia registrado 1.814 mortes por intervenção de agentes do Estado, em 2023 essas mortes foram reduzidas ao número de 871, o menor patamar no Estado desde o ano de 2015 (eDoc 1045, p.6).

As informações trazidas pelo NUPEC e pelo MPRJ demonstram o êxito da ADPF 635, sobretudo no que diz respeito à preservação de vidas nas favelas do Rio de Janeiro. Ainda que a transformação social pretendida não tenha ocorrido por completo, é importante lembrar que erradicar litígios estruturais é uma tarefa difícil, sendo "(...) complexo chegar a um momento de satisfação ótima" (Vitorelli, 2020, p.342). Assim, a análise do sucesso de processos que enfrentam litígios desse cariz lembra o dilema do copo meio cheio ou meio vazio: "(...) se o observador quiser destacar o êxito do processo, poderá fazê-lo; se, ao revés, quiser destacar seus pontos negativos, também encontrará fundamentos" (Vitorelli, 2020, p.342).

Os resultados obtidos na ADPF 635 também demonstram que, até então, a condenação brasileira pela Corte IDH não tinha sido capaz de provocar as mudanças pretendidas na política de segurança pública fluminense, tendo em vista o estado de extrema violação a direitos humanos e fundamentais relatados pelo arguente em 2019. Muito provavelmente, sem a intervenção do Supremo, o Rio de Janeiro continuaria inerte e vidas seriam ceifadas sem qualquer tipo de freio.

Ao consultar a aba de acompanhamento de sentença, no site da Corte IDH, verifica-se que apenas 3 medidas foram inteiramente implementadas pelo Estado brasileiro no que concerne à sua condenação no Caso Favela Nova Brasília: 1) a reintegração ao Fundo de Assistência legal de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos da quantia concedida durante o processamento do caso; 2) as publicações indicadas no parágrafo 200 da Sentença (que diziam respeito à publicação do resumo da Sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional e outras medidas nesse sentido); e 3) o pagamento de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ao ISER e

US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL²³. Nenhuma dessas medidas, portanto, dizia respeito à adoção de ações voltadas à reestruturação do estado de coisas violador de direitos.

A ADPF das Favelas teve seu mérito julgado em 03/04/2025, oportunidade na qual o STF proferiu uma decisão *per curiam*. Durante a sessão de julgamento, o Ministro Edson Fachin afirmou que o objetivo da ADPF era dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade policial²⁴.

4. O STF COMO GARANTIDOR DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELO ESTADO BRASILEIRO?

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos desempenha um importante papel no que concerne à internalização dos direitos humanos no plano regional e na percepção de que a proteção do ser humano deve ultrapassar o âmbito interno dos Estados. Isso porque permite uma proteção mais especializada desses direitos (levando em consideração as peculiaridades regionais) e viabiliza que os direitos humanos dos indivíduos sejam garantidos até mesmo contra o Estado.

Sua existência consolida, portanto, as ideias de que: 1) a soberania absoluta do Estado pode ser relativizada, uma vez que passam a ser admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos (no sentido de que pode haver responsabilização internacional quando os direitos humanos forem violados); e 2) o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito, pondo fim à premissa de que a relação entre Estado e indivíduo deveria ser vista como um problema de jurisdição doméstica (Piovesan, 2002, p.36).

Apesar disso, o Estado tem a responsabilidade primária no que tange à proteção de direitos humanos, de forma que a ação internacional é subsidiária, pressupondo o esgotamento dos recursos internos para o seu acionamento (França, 2024, p.41).

O SIDH, desse modo, se legitima como importante via de proteção aos direitos humanos quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas (Piovesan, 2014, p.144).

Importante destacar, nesse sentido, as funções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A principal função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a de promover a observância e a implementação de direitos humanos na América, destacando-se a função de apreciação de petições que contenham denúncias ou queixas de violação da CADH (França, 2024, p.41).

²³ A aba de acompanhamento das medidas cumpridas pode ser acessada em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/favelanova/favelanovac.pdf>.

²⁴ O julgamento pode ser acessado pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=8QSG-aGNuaw>. A fala do Ministro começa em 15 minutos e 34 segundos.

A Corte, por sua vez, exerce três principais funções: 1) contenciosa; 2) a possibilidade de emitir medidas provisórias; 3) consultiva (França, 2024, p.41). Na primeira, determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos positivados na CADH ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao SIDH, além de realizar a supervisão do cumprimento de sentenças (Corte IDH, on-line). A função de emissão de medidas provisórias, por sua vez, ocorre em casos que atendem a três requisitos: a) extrema gravidade; b) urgência; c) possibilidade de danos irreparáveis às vítimas (Corte IDH, on-line). Por fim, a função consultiva diz respeito à possibilidade da Corte responder a consultas que são realizadas pelos Estados que são membros da OEA ou pelos órgãos da OEA acerca da: a) compatibilidade das normas internas com a Convenção; e b) da interpretação da Convenção ou mesmo de outros tratados que dizem respeito à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (Corte IDH, on-line).

Norberto Bobbio, no livro “A era dos Direitos”, aponta que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los (Bobbio, 2002, p.35). O problema, portanto, é político (Bobbio, 2002, p.35). Na realidade brasileira, não são raras as vezes em que a CADH não é observada e que as decisões da Corte IDH são descumpridas. Engstrom (2017, p.1285), sobre esse aspecto, destaca que o percentual de cumprimento das determinações, tanto da Comissão quanto da Corte IDH, são baixas. Ademais, afirma que o cumprimento parcial das decisões e recomendações do Sistema é um resultado comum (Engstrom, 2017, p.1285).

Cambiaghi e Vannuchi (2013, p.152) apontam que alguns fatores que dificultam a implementação da CADH e o cumprimento das decisões da Corte IDH no Brasil são a adoção do sistema federativo de organização política, a existência da soberania da União e a autonomia das entidades federadas (estados, municípios e Distrito Federal), uma vez que muitas vezes os entes federados não participam do engajamento do Estado brasileiro nos compromissos internacionais. Os autores ressaltam, conseqüentemente, a importância de sensibilizar os demais entes da federação (muitos governados por políticos com ideologias opostas ao governo central) para o fato de que os compromissos assumidos em âmbito internacional são responsabilidade de todos, não apenas do governo federal (Cambiaghi; Vannuchi, 2013, p.152).

Outro ponto destacado pelos autores é a importância do estreitamento da cooperação entre os três poderes republicanos, viabilizando a elaboração e a implementação de ações integradas com o intuito de cumprir com as determinações do SIDH (Cambiaghi; Vannuchi, 2013, p.152).

Também nesse sentido, Piovesan (2014, p.80) aponta que a América Latina, como um todo, convive, ainda, com resquícios do legado dos regimes autoritários, com uma cultura de violência e impunidade e com uma precária tradição de

respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico, o que dificulta, muitas vezes, a adesão de alguns Estados às normas da Convenção e às decisões da Corte IDH.

Nesse sentido, na aba de acompanhamento de sentenças da Corte IDH, constam, até o momento de finalização deste trabalho, 16 casos brasileiros sendo acompanhados. A tabela a seguir demonstra a diferença entre a quantidade de medidas integralmente cumpridas, parcialmente cumpridas e pendentes de cumprimento:

Casos	Quantidade de medidas integralmente cumpridas	Medidas parcialmente cumpridas	Medidas pendentes de cumprimento
Garibaldi vs. Brasil (2009)	3	1	0
Gomes Lund e outros vs. Brasil (2010)	2	3	7
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)	2	2	1
Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017)	3	1	10
Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil (2018)	3	0	2
Herzog e outros vs. Brasil (2018)	2	1	4
Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil (2020)	1	2	9
Barbosa de Sousa e Outros vs. Brasil (2021)	2	0	7
Sales Pimenta vs. Brasil (2022)	1	0	12

Tavares Pereira e Outros vs. Brasil (2023)	Não consta no site	0	8
Honorato e Outros vs. Brasil (2023)	2	2	11
Leite de Souza e Outros vs. Brasil (2024)	Não consta no site	0	12
Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil (2024)	Não consta no site	0	10
Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (2024)	Não consta no site	0	Não consta no site
Muniz da Silva e Outros vs. Brasil (2024)	Não consta no site	0	Não consta no site
Da Silva e outros vs. Brasil (2024)	Não consta no site	0	6

Fonte: elaboração própria.

Nos dois casos analisados (ADPF 347 e ADPF 635), vislumbrou-se a necessidade de intervenção do STF para que as audiências de custódia fossem efetivamente implementadas (conforme disposto na CADH e no Pacto dos Direitos Civis e Políticos) e para que fosse elaborado um plano de ação buscando enfrentar a alta letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro (não obstante a decisão da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil em 2017, que já havia determinado a adoção de solução semelhante).

A realidade, portanto, demonstra o descaso do Estado brasileiro com a Convenção e com as decisões da Corte IDH. Negishi (2018, p.57) aponta que o ideal para a proteção de direitos humanos seria que a Corte IDH e outras Cortes domésticas não estabelecessem monólogos com base em lógicas próprias, mas sim que construíssem um espaço profícuo para que o diálogo pudesse ocorrer.

No caso da ADPF 347, o deferimento parcial da cautelar no que concerne às audiências de custódia se deu em razão da existência dos dispositivos presentes na CADH e no Pacto de Direitos Civis e Políticos, como pode ser vislumbrado a partir do trecho extraído do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, **deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia**, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão (...) (eDoc 238, p.4- grifo nosso).

Resta evidente, portanto, que a decisão do Tribunal foi embasada nos documentos internacionais.

No caso da ADPF 635, o arguente apontou, nos embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a elaboração do plano (eDoc 254, p.5), que a primeira contradição tinha relação com a decisão da Corte IDH e com a afirmação, presente no voto do Ministro Relator, de que a ordem eventualmente concedida pelo Tribunal no que concerne ao plano de ação seria redundante. De acordo com o arguente, “a resistência do Estado brasileiro em cumprir a decisão do organismo internacional deveria reforçar a necessidade de atuação deste Supremo Tribunal Federal” (eDoc 254, p.5).

O Ministro já havia reconhecido, também, a grave violação a direitos fundamentais presentes nas favelas fluminenses e o fato de que a decisão da Corte IDH reforçava a sua existência. A partir disso, o arguente indagou que:

Se a decisão da Corte Interamericana qualifica o requisito de violação generalizada de direitos humanos, de forma a legitimar a atuação do Supremo no caso, **não pode sua existência impedir que se dê provimento ao pedido de elaboração, pelo Estado do Rio de Janeiro, do plano de redução da letalidade policial** (eDoc 254, p.5- grifo nosso).

A postura inicial do Ministro Relator, portanto, havia sido a de alegar a inutilidade do plano de ação em razão de já existir uma decisão da Corte IDH nesse sentido²⁵, o que demonstra uma postura de deferência para com a sentença proferida pela Corte. Todavia, após vislumbrar a insustentabilidade da política de segurança pública fluminense e verificar que a decisão da Corte não estava sendo suficiente para garantir a transformação do estado de coisas violador de direitos, o Ministro Fachin deferiu a elaboração do plano de ação.

As falas do grupo vulnerável e de especialistas, na audiência pública, também foram trazidas para o voto do Ministro Fachin, o que demonstra que a participação

²⁵ Ainda que não fosse idêntico ao da ADPF 635.

foi levada em consideração no processo de convencimento do Relator²⁶.

Logo no início de seu voto, o Ministro Relator trouxe uma observação semelhante à que havia feito na audiência pública: “O objetivo desta arguição de descumprimento de preceito fundamental é o de promover o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, elaborando um plano para a redução da letalidade policial” (eDoc 568, p.22). Afirmou, ainda, que a contribuição presente em seu voto teria como objetivo aprimorar “(...) a prestação de um serviço público essencial, de forma a torná-lo compatível com os reclamos da Constituição Federal e dos tratados de direitos humanos de que faz parte a República Federativa do Brasil” (eDoc 568, p.22).

Após trazer falas da audiência pública, dados de cachinas realizadas pela polícia do Rio de Janeiro e outros pontos para fundamentar o seu voto, o Ministro reconheceu a necessidade da elaboração do plano:

É preciso registrar que, não obstante a decisão da Corte Interamericana de ter sido proferida há quase quatro anos, ainda não há apresentação de um plano consistente de redução da letalidade policial. Além disso, apesar da decisão deste Tribunal, que se limitou a reconhecer a desnecessidade de nova ordem, não há dúvidas de que a determinação para a elaboração, planejamento e divulgação do plano é inescusável. Tudo isso está a apontar para a necessidade de se deferir integralmente, inclusive no que tange à participação da sociedade civil, o pedido cautelar constante do item “a” da inicial (...) (eDoc 568, p.32- grifo nosso).

706

Acolheu, portanto, os embargos de declaração para determinar a elaboração do plano de ação (eDoc 568, p.87)²⁷, medida posteriormente acolhida, também, em unanimidade, pelo Tribunal (eDoc 568, p.5)²⁸.

²⁶ Nesse sentido, verificar páginas 17-20 do eDoc 568. Também foram trazidas, no voto, falar de especialistas em páginas 3-9 do mesmo documento.

²⁷ No eDoc 568 (p.37), o Ministro Relator afirma que: “Por tudo isso, acolho os embargos de declaração para deferir o pedido de medida cautelar constante do item “a” da petição inicial, a fim de determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Determino, ainda, que até que o plano mais abrangente seja elaborado, que o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, com todos os desdobramentos daí derivados, em especial, como se analisará a seguir, em relação à excepcionalidade da realização de operações policiais”.

²⁸ E nos termos do voto do Ministro Relator.

Percebe-se, dessa forma, que a postura do Ministro Fachin foi a de abertura para um diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Inicialmente, em deferência à decisão tomada pela Corte IDH, o Ministro não deferiu o pedido feito em sede de cautelar no que concerne à elaboração do plano de enfrentamento à letalidade policial. Posteriormente, todavia, percebeu que a decisão da Corte IDH não estava provocando as transformações pretendidas na realidade social, momento no qual mudou o seu posicionamento.

Nesse sentido, vale destacar que o arguente solicitou, na petição inicial, que a ADPF 635 fosse distribuída “(...)por dependência ao Min. Edson Fachin, relator da ADPF nº 594, que também trata de violações a preceitos fundamentais na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro”, afirmando, ainda, que a distribuição por dependência era necessária em virtude de “(...)coincidência parcial de objeto entre as ações, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC/15, e do art. 77-B do Regimento Interno do STF” (eDoc 1, p.1).

A solicitação de distribuição por dependência, provavelmente, foi feita de forma estratégica pelo arguente, por entender que existia abertura, por parte do Ministro Edson Fachin, a demandas envolvendo a proteção de direitos humanos e ao diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido, Osório e Fanti (2021, p.2136), após realizarem entrevistas com atores que participaram do processo pré e pós-judicialização na ADPF 635, afirmam que existia um ambiente receptivo, no Tribunal, às demandas apresentadas na ADPF das Favelas, tendo em vista o contexto de agravamento da situação da segurança pública fluminense e por haver fundamentação jurídica para a distribuição ao Ministro Edson Fachin, que tinha “(...) afinidade com a temática dos direitos humanos”, de modo que poderia estar propenso a “(...) interpretar as demandas apresentadas a partir desse olhar”.

A ADPF das Favelas, posteriormente, foi desapensada da ADPF 594, tendo em vista o reconhecimento de que o objeto e o alcance das medidas requeridas na primeira eram mais amplos que os da segunda (eDoc 79). A utilização estratégica da oportunidade de que a ação ficasse sob a relatoria do Ministro Fachin, todavia, certamente foi determinante para que houvesse o diálogo com a Corte IDH, o que ajudou a poupar milhares de vidas.

No próprio STF, portanto, é possível que não haja abertura por parte de todos os ministros ao diálogo com a Corte IDH. A tentativa (e êxito) de distribuição estratégica da ADPF 635 ao Ministro Edson Fachin demonstra o conhecimento do arguente de que talvez a demanda em questão não lograsse êxito caso fosse distribuída a outros ministros. O ideal, todavia, seria que houvesse abertura do Tribunal, como um todo, para o diálogo com a Corte IDH, uma vez que com isto a proteção aos direitos humanos no Brasil daria um grande passo.

5. CONCLUSÃO

Os Sistemas Regionais de proteção a direitos humanos promoveram grandes avanços no que concerne à garantia de dignidade aos indivíduos. O SIDH, nesse

sentido, oferece uma proteção mais específica ao plano interamericano, buscando provocar transformações estruturais e promover as reparações necessárias em democracias que, não raramente, são frágeis e instáveis. Em que pese o Estado ter a responsabilidade primária no que concerne à proteção de direitos humanos em seu território, sempre que existe uma falha em sua atuação ou mesmo uma omissão de sua parte, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ser acionadas (atuando, portanto, de forma subsidiária).

O Estado brasileiro, há anos, convivia com dois graves litígios estruturais: o ECI do sistema carcerário e a alta letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro. Não obstante a previsão nos tratados internacionais aqui mencionados das audiências de custódia e a decisão da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília acerca das medidas visando à redução da letalidade policial, a realidade trazia cenários de agravamento desses problemas, demonstrando uma baixa resposta por parte do Estado brasileiro ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Diante da omissão estatal, esses problemas chegaram ao Supremo Tribunal Federal por meio de ADPFs. Ainda que as ADPFs aqui analisadas sejam mais amplas e abarquem outros pontos além da implementação das audiências de custódia e da adoção de medidas para a redução da letalidade policial no Rio de Janeiro, observa-se, a partir do estudo realizado, que o Tribunal foi utilizado estrategicamente como um espaço no qual os compromissos firmados pelo Estado brasileiro podem ser reivindicados.

Ainda que o ideal fosse a espontaneidade do Estado em cumprir com suas obrigações internacionais, a realidade do sistema de justiça brasileiro ainda demonstra grande resistência em conhecer e incorporar o SIDH ao seu dia a dia.

Essa constatação confirma a hipótese estabelecida no início do trabalho: a de que o diálogo do STF como SIDH possui duas faces, pois ao passo que fortalece a efetivação de direitos humanos no Brasil, também revela o *estadocentrismo* presente no Brasil e demonstra que a aplicação da CADH e a implementação das decisões da Corte IDH dependem, em alguma medida, da chancela do STF.

Ainda que essa realidade seja problemática, de uma perspectiva prática, direitos humanos não podem ser negociados, negligenciados e nem podem esperar. Assim, mesmo que seja preciso lutar contra a não observância da CADH e contra a resistência ao cumprimento das decisões da Corte IDH, a atuação sinérgica do STF com a Corte na ADPF 635 foi capaz de mitigar o litígio estrutural envolvendo a alta letalidade policial no Rio de Janeiro, assim como a observância, por parte do Tribunal, da CADH e do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, no âmbito da ADPF 347 para a implementação das audiências de custódia, foi essencial para dirimir o ECI do sistema carcerário brasileiro.

Nesses dois casos, o STF atuou como garantidor dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro, exercendo verdadeira função contramajoritária. Essa atuação demonstra uma abertura do Tribunal a demandas envolvendo a proteção

de direitos humanos e a propensão de alguns ministros Supremo ao diálogo com o SIDH.

Ainda que haja resistência por parte do sistema de justiça brasileiro à utilização de tratados internacionais e às decisões da Corte IDH em seu dia a dia, o posicionamento do STF nos dois casos analisados desempenha um importante papel com efeitos materiais e simbólicos²⁹, uma vez que além de provocar efeitos concretos, como mudanças em políticas públicas, demonstra que o Tribunal está atento aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, assim como às demandas de grupos que não encontram amparo nas instâncias políticas. O STF, portanto, nas duas ADPFs estudadas, buscou dirimir os grandes abismos existentes entre “o papel” e a realidade social, demonstrando que a luta pela efetivação de direitos é um processo de constante construção.

É preciso, todavia, que o SIDH passe a fazer parte do dia a dia dos juristas ao invés de figurar como mera abstração ou como adorno a ser utilizado por conveniência em determinadas decisões³⁰. Ainda que este artigo não tenha a pretensão de generalizar seus achados, caso os dispositivos da CADH e as decisões da Corte IDH não sejam, respectivamente, cumpridos e implementadas, os compromissos assumidos pelo Estado poderão figurar como promessas vazias e a implementação dos direitos humanos no Brasil poderá depender, em algum grau, das decisões do STF, como ocorreu nas ADPFs 347 e 635.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de. Constituição e pluralismo jurídico: a posição particular do Brasil no contexto latinoamericano. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635*. Relator: Edson Fachin. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502> . Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2015. Disponível em:

²⁹ Sobre esses efeitos, ver: (Garavito; Franco, 2010).

³⁰ É possível que os dispositivos da Convenção e as condenações brasileiras pela Corte IDH sejam utilizadas como argumento de autoridade em determinadas decisões ou mesmo como forma de reforçar um ponto de vista específico, de modo totalmente contingencial.

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560> . Acesso em: 05 set. 2024.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 133-163, 2013.

CERQUEIRA, Daniel. “Policiais brasileiros morrem 3 vezes mais por suicídio e 19 mais por assassinatos do que os policiais dos EUA; e matam 7 vezes mais”. Folha de São Paulo. 18/09/2018. Disponível eletronicamente em: <https://facesdaviolencia.blogfolha.uol.com.br/2018/09/18/policiais-brasileiros-morrem-3-vezes-mais-porsuicidio-e-19-mais-por-assassinatos-do-que-os-policiais-dos-eua-e-matam-7-vezes-mais/?loggedpaywall> . Acesso em: 27, ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de Custódia**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/#:~:text=Lan%C3%A7adas%20em%202015%2C%20as%20audi%C3%A7%C3%B3es%20de%20cust%C3%B3dia,P%C3%ABlico%2C%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20ou%20advogado%20do%20preso>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS. **Relatório audiências de custódia: 6 anos**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano Pena Justa recebe 6.500 sugestões em consultas públicas. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plano-pena-justa-recebe-6-500-sugestoes-em-consulta-publica/> . Acesso em: 02, jan, 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de mérito, reparações e custas de 16 de fevereiro de 2017. San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf . Acesso em: 28, ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Resumo da sentença. San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_por.pdf . Acesso em: 28, ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 06 jan. 2025.

GARAVITO, Cesar A. Rodriguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social:** cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1250-1285, 2017.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Litígios estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Thoth, Londrina, 2024.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A discriminação estrutural e interseccional no Brasil: : uma análise do Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” . *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 1–27, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/80270>. Acesso em: 9 abr. 2025.

LOPES, Ana Maria D. Ávila; DOS SANTOS, Lorena Pereira. Diálogo entre cortes como instrumento de legitimação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 14, n. 1, p. 71-90, 2022.

LOZOYA, Daniel Constant Lopes. “*Estudo de Caso da ADPF das Favelas*”: o litígio estratégico e estrutural perante o Supremo Tribunal Federal no enfrentamento à violência de Estado no Rio de Janeiro, 2023. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal Fluminense. 285f.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2003.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NEGISHI, Yota. Relative authorities: constitutional reasonable resistances against Inter-American Court’s doctrines. *Iuris Dictio*, v. 21, 2018, p. 49-61.

OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 2102-2146, 2021.

PIOVESAN, Flavia. A justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, p. 35-50, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 76–101, 2014. DOI: 10.5902/2316305416282. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>. Acesso em: 2 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 2, p. 142-154, 2014.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. O prometido é devido: compliance no sistema interamericano de direitos humanos. 2014. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014.

SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. A ADPF das favelas: segurança pública, Constituição e o papel do STF na proteção dos grupos marginalizados. In: SCHREIBER, Anderson; BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio. *Direito e Transformação Social*. São Paulo: Editora Foco, p.185-203, 2023.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: Juspodium, 2020.